

Santo Amaro, Presidente. = João e Antonio Rodrigues de
Carvalho, 1.º Secretario. = Barão de Valença, 2.º Secretario.

Sessão 68.ª

No dia 4 de Agosto de 1826.

Presidencia do Sr. Visconde de Santo Amaro.

Abriando-se a Sessão, leu-se a Acta do dia antecede-
nte, e satisfeitas algumas observações que a res-
pecto d'ella se fizeram, foi approvada.

O Sr. José Ignacio Borges leu o seguinte
Projecto de Ley

«A Assemblha Geral Legislativa, Decreta:

Artigo 1.º

A remuneração dos Serviços Militares feitos em tem-
po de paz, será regulada da maneira seguinte.

Artigo 2.º

Os herdeiros dos Officiaes combatentes da 1.ª Linha
do Exército, ou da Armada, perceberão a terça par-
te do Soldo da Patente effectiva em que fallar o
Official, gozando por um distincto pensão por tantos
annos, quantos foram os de serviço que tiver venci-
do o Official fallecido. Despresadas as fracções de
mexes, e dias.

Artigo 3.º

Contão-se annos de serviço unicamente aquelles que
forão feitos em actividade, e não os que contaram
em reformados veteranos, ou Milicias.

Artigo 4.º

Os Majores, e Adjudantes de Milicias com vencimen-
to de soldo, serão reputados em serviços activos do Ex-
ército, em quanto tiverem direito as Promoções da
1.ª Linha.

Artigo 5.º

Os herdeiros remunerados, serão a Viuva, e descendentes,
ou ascendentes, conforme as regras estabele-
cidas em Direito commum.

Artigo 6.^o

O Official que não tiver herdeiros qualificados nos termos do Artigo antecedente, poderá por effeito de disposição testamentaria, legar a quem bem lhe convier a sua remuneração, porém em tal caso o legatario não perceberá a terça parte do soldo concedida no Artigo 2.^o, mas sim a terça que está marcada pela Tarifa de 28 de Março de 1792.

Artigo 7.^o

O Official que for expulso, ou banido por sentença, será considerado como fallecido, para effeito de ser concedida a remuneração á sua familia; mas não lhe he permittida a disposição testamentaria na falta de herdeiros.

Artigo 8.^o

O Official que obtiver dimissão voluntaria, exclue os seus herdeiros da remuneração de serviços; e esta exclusão comprehendirá tambem os que fallecerem antes de completas doze annos de serviço.

Artigo 9.^o

A remuneração concedida se computará como bem partivel, e consequentemente se procederá sempre a Inventario, ainda no caso de falta absoluta de outros bens.

Artigo 10.^o

O Inventariante, ou Tutor nomeado pelo Juizo de Orfãos, no caso de haverem os herdeiros menores, solicitará a Si d'Officio do Official fallecido, e juntando a ella o titulo com que estiver authorizado, tudo em forma legal, e juridica, requererá, sendo na Corte a Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, ou da Marinha segunda portencia o Official fallecido, para que nos respectivas Thesourarias se calcule á vista da Si d'Officio, a remuneração que fica competindo aos herdeiros, e feito o calculo, o pedirá por certidão que juntará ao Inventario para ser partivel, e com certidão da par-

titula feita, e sentenciada, voltará a Thesouraria, aonde se abrirão assentos aos herdeiros pela quota que a cada hum tocar.

Artigo 11.^o

Nas Provincias do Imperio se procederá em tudo, e por tudo conforme o Artigo antecedente, com a unica differença de que em lugar de requerer-se as Secretarias d'Estado, se requererá ao Presidente da Provincia.

Artigo 12.^o

As remunerações tendo a natureza dos Soldos, serão pagas nas respectivas Thesourarias no fim de cada mez com as formalidades do estilo, e acabará com a vida dos remunerados sem sobrevivencia de hum a outros herdeiros, se antes de tal epocha ellas não estiverem extinctas com a terminação do tempo de serviço que foi liquidado.

Artigo 13.^o

Os Thesoureiros Geraes, ou Videssos aonde não houverem Thesourarias, serão responsaveis pela liquidação do tempo de serviço que tem vencido o official fallecido publicamente da Fe d'Officio, e titulo com que o Inventariante se qualificou, assim como pela certidão da Partilha sentenciada, e finalmente pela vigilancia necessaria a respeito do termo em que deve expirar a remuneração, ou seja por morte do herdeiro, ou por findar o tempo do serviço liquidado.

Artigo 14.^o

Fica derogada toda a Legislação que for contraria a disposições da presente Lei.

Paco do Senado 4 de Agosto de 1826. = Jori Ignácio Borges.

Foi apoiado, e sendo requerida, e discutida a urgencia, venceu-se que na forma do Regimento se unisse no mesmo dia a sua 1.^a e 2.^a discussões.

Ordem do dia.

Entrou em 3.^a discussão, e sem debate foi in-
terramente adoptado para reduzir-se a Decreto,
e pedir-se a Sanção Imperial, o Projecto de Lei
sobre o expediente das Cartas de Cyurgiãos, envia-
do pela Camara dos Deputados.

Do mesmo modo, e para o mesmo fim se a-
doptou a addição feita pela referida Camara, ao
Projecto de Lei declarando os Dias de Festividade
Nacional.

Proseguio-se na discussão do Artigo 7.^o do
Projecto de Lei sobre Marinhagem, e das duas
Emendas do Sr.^{te} Carvalho, e Visconde de Mara-
rath, que com elle tinham ficado adiadas, e con-
cluido o debate, não se vencendo a supressão do
Artigo, e tendo-se approvado salvar as Emendas,
propoz o Sr. Presidente:

1.^o Se se deve declarar que o piupé pode ser ven-
dido a commença das partes, onde, e pelo preço
que lhe convier. Assim se venceu.

2.^o Se sempre declarar no Artigo = Salvos
os Regulamentos Municipaes = Não passou.

Tambem não passou a declaração = Salvos os
Regulamentos de arrecadação dos Direitos, e im-
postos sobre o pescado = nem a Emenda ad-
ditiva do Sr. Visconde de Mararath. Depois se
pago o Diximo.

Principiou a discussão do Artigo 8.^o, e para
substituí-lo, o Sr. Visconde de Paranaguá apre-
sentou huma Emenda concebida nestes termos

Emenda ao Artigo 8.^o

"Todo o Capitão, ou Mestre de Navio empregado
na navegação costeira, cuja metade da tripulação
durante o tempo de seis meses for de homens livres
Brasileiros, terá huma gratificação de doze mil
reis por cada hum, os quaes lhe serão pagos pela
Fazenda Publica, no fim d'aquelle tempo, apresen-
tando os competentes certificados extrahidos do
Livro da Matricula. = Visconde de Paranaguá."

Foi apaiada, e estando discutida, por o Sr. Presidente o Artigo a votação, e como não passasse tal, e qual estava redigido no Projeto, propoz a emenda, e esta foi approvada, vencendo-se em ultimo lugar que a Commissão de Legislação encarregada de regular as penas para os casos do Artigo 5.º, se regulasse igualmente para os casos correspondentes ao Artigo que acabava de approvarem-se.

Os Artigos 9.º, 10.º, e 11.º ficarão suprimidos. O Artigo 12.º, depois de discutido, sendo exposto a votação approvou-se, acrescentando-se a palavra = annos =, continuos, e mudando-se as palavras = sera reformado com todos os seus vencimentos, para as seguintes = sera reformado com o vencimento da sua soldada.

O Artigo 13.º ficou adiado pela hora.

O Sr. Presidente deu para a Ordem do dia, Pareceres de Commissão sobre o Tratado feito com Portugal, e sobre o requerimento de Joaquim da Silva Girão, o Projeto de Marinhagem, o das Secretarias de Estado, e da Mineração, e em ultimo lugar o Regimento Interno.

Levantou-se a Sessão as duas horas. = Visconde de Santo Amaro, Presidente. = João Antonio Rodrigues de Carvalho, 1.º Secretario. = Barão de Valença, 2.º Secretario.

Sessão 69

No dia 5 de Agosto de 1826.

Presidencia do Sr. Visconde de Santo Amaro.

Aberta a Sessão, e lida a Acta da anterior, que foi approvada, o Sr. 1.º Secretario participou que Monsenhor Pizarro offerecia ao Senado hum Exemplar das suas Memorias Historicas em nove volumes.